



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Magnus De Marco, Cristhian; de Castro, Matheus Felipe

As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade

Prisma Jurídico, vol. 12, núm. 1, enero-junio, 2013, pp. 13-49

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93428124002>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade

Dimensions and prospects of the fundamental right to free the development of personality

Cristhian Magnus De Marco

Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Doutor em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Brasil

cristhian.demarco@unoesc.edu.br

Matheus Felipe de Castro

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, professor adjunto de Direito Penal do Departamento de Direito da UFSC, pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNOESC e advogado criminalista em Florianópolis-SC.

Universidade do Oeste de Santa Catarina - Brasil

matheusfelipedecastro@gmail.com

Resumo: O estudo jurídico do direito da personalidade ganhou renovação e importância com o fenômeno da constitucionalização do direito civil. Assim, o objetivo deste artigo é trabalhar com alguns conceitos difundidos na dogmática brasileira dos direitos fundamentais, aplicando-os ao direito da personalidade. Realiza-se uma análise das gerações históricas ou dimensões de direitos humanos, relacionando-as com necessidade de garantir-se o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. São, ainda, objeto de discussão, as perspectivas defensivas e prestacionais, subjetivas e objetivas dos direitos fundamentais. Ao final, ressalta-se a importância de uma compreensão ampla de direito da personalidade, associada diretamente às necessidades da dignidade humana, com base em normas jurídicas nacionais e internacionais. Percebe-se, com efeito, que o direito geral da personalidade é capaz de abranger todas aquelas situações peculiares, essenciais para salvaguardar a pessoa humana em seus elementos constitutivos, de liberdade e autonomia, que não estejam protegidos em outros direitos fundamentais específicos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Direito da Personalidade; Desenvolvimento da Personalidade.

Abstract: The legal study of the right of personality gained renewed importance with the phenomenon of constitutionalization of civil law. The objective of this article is to work with some concepts widespread in Brazilian dogmatic of fundamental rights, applying them to the right of personality. Perform an analysis of historical generations or dimensions of human rights, relating them to the need to ensure the right to free development of personality. Are still under discussion, prospects and defensive prestacionais, subjective and objective fundamental rights. At the end, it emphasizes the importance of a broad understanding of personality rights, associated directly to the needs of human dignity based on national and international legal standards. It is clear, indeed, that the general right of personality is able to cover all those peculiar situations, essential to safeguard the human person in its constituent elements, freedom and autonomy, which are not protected in other specific fundamental rights.

Key words: Fundamental rights; Law Personality, Personality Development.

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR) não prevê em seu catálogo de direitos fundamentais, um enunciado normativo claro sobre um *direito geral da personalidade*. Isso não tem impedido que tanto a doutrina como a jurisprudência brasileira tenham interpretado o artigo 1º, III, CR, que trata da *dignidade da pessoa humana* como fundamento e matriz do *direito geral da personalidade*. A Constituição Alemã, dentre outras, contempla expressamente o *direito ao livre desenvolvimento da personalidade*, como uma liberdade pessoal, incluída na seção de direitos fundamentais.¹

Talvez, em razão dessa previsão, o Tribunal Constitucional alemão tenha desenvolvido importantes aplicações práticas e dogmáticas dos direito da personalidade, no âmbito dos direitos fundamentais, criando paradigmas judiciais de grande repercussão.² No caso brasileiro, o princípio da *dignidade humana* tem sido utilizado para tratar de questões que nitidamente envolvem o *livre desenvolvimento da personalidade* ou *direito geral da personalidade*, a exemplo da polêmica Ação Direita de Inconstitucionalidade

(ADI) n. 3510, na qual foram questionadas algumas disposições da Lei de Biossegurança, adentrando-se no debate concernente à liberdade de planejamento familiar *versus* “direitos” do embrião, sob a ótica dos direitos fundamentais e do direito da personalidade.

Com efeito, o presente artigo tem por objetivo tratar o direito da personalidade e o seu livre desenvolvimento a partir da ótica dogmática dos direitos fundamentais na Constituição brasileira, verificando a pertinência e aplicabilidade de algumas categorias típicas do estudo dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne as suas *dimensões e perspectivas*.

Trata-se de trabalho bibliográfico que, com aportes empíricos provenientes da jurisprudência dos tribunais, pretende apresentar, ao fim e ao cabo, algumas contribuições sobre o assunto em foco.

2 Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade

A necessidade crescente de análise conjunta dos documentos internacionais sobre direitos humanos e das normas internas de cada país merece atenção neste tópico. Verifica-se no Brasil um paulatino progresso quanto à incorporação de Tratados Internacionais sobre direitos humanos no ordenamento interno. No campo específico de interesse do presente trabalho, ou seja, na área do direito da personalidade, o primeiro documento a ser internalizado na nova sistemática implantada pela Emenda Constitucional n. 45, foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.³

As categorias direitos fundamentais e direitos humanos, em geral, podem ser empregadas como sinônimas, já que ambas pretendem se referir a um conjunto de normas destinadas à tutelar os bens, interesses e valores básicos para a dignidade humana. Porém, Peres Luño (1998, p. 44) sustenta

que *direitos fundamentais* é expressão que designa direitos humanos em nível interno, e, os *direitos humanos* devem ser compreendidos como direitos naturais positivados em declarações e convenções internacionais, bem como as exigências relacionadas com a dignidade, liberdade e igualdade que ainda não tenham sido positivadas.

A doutrina jurídica brasileira também firmou uma distinção entre *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, entendendo que tais expressões devam referir-se a diferentes campos normativos relacionados. Para Ingo Sarlet (2009, p. 29):

[...] o termo “direitos fundamentais se aplica aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional e positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Matteucci (1986. p. 353) observa no verbete *direitos humanos*:

O constitucionalismo moderno tem na promulgação de um texto escrito, contendo uma declaração dos Direitos Humanos e da cidadania, um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder.

Os autor não se valeu especificamente da categoria jurídica: “direitos fundamentais”, contudo, registra a incorporação ou internalização histórica

das declarações internacionais de direitos humanos por parte dos Estados em suas constituições. Como bem apontado por Matteucci, essa é uma característica marcante do constitucionalismo moderno.

Na Constituição brasileira, deve-se anotar que, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, os tratados internacionais sobre direitos humanos, desde que tramitem pelo processo legislativo previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição da República, serão equivalentes às Emendas Constitucionais. Assim, tem-se uma figura dos tratados de direitos humanos incorporados à constituição, com força equivalente à Emenda. Poderiam essas normas, então, ser denominadas de *direitos humanos e fundamentais*. A questão merece aprofundamento, notadamente quanto à diferença de âmbito de proteção entre as normas nacionais e internacionais, mas, não é pretensão do presente trabalho deter-se nesse aspecto, nem apresentar nova tipologia para o assunto.⁴

Outra questão que pode ser suscitada diz respeito aos tratados com conteúdos de direitos (sócio)ambientais. Podem também eles serem considerados direitos humanos? Especialmente em razão dos argumentos concernentes aos riscos pelos quais passa a manutenção da vida na sociedade contemporânea?⁵ Para Ole Pedersen (2008), ainda não.⁶ Existem, com efeito, diversas normas internacionais procedimentais para a conformação/adaptação local dos direitos sobre o meio ambiente. Mas, para o autor, ainda não há normas internacionais substantivas que possam ser consideradas de direitos humanos sobre o meio ambiente.

No mesmo sentido, Donald Anton (2008) sustenta que, apesar da evolução das normas internacionais de proteção ambiental, a exemplo da Conferência de Estocolmo e da ECO/92, ainda não se pode defender, com base no sistema normativo internacional, uma intervenção na soberania de um país, por violação a direitos ambientais, da mesma forma que se admite nos casos de violações de direitos humanos. De qualquer sorte, ambos os autores acima citados vislumbram a necessidade de progredir-se no debate sobre a questão.

A proteção socioambiental possui alcance de interesse planetário, que exige maior eficácia das normas internacionais para a proteção da vida e, consequentemente, da personalidade. Assim, a proteção do ser humano implica também na proteção de bens ambientais, especialmente por serem estes, indispensáveis para o desenvolvimento da personalidade.⁷ Ademais, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972, designada como Declaração de Estocolmo, proclamou que: “o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente.” Nota-se, evidentemente, que a disposição normativa tem como alvo o devir da personalidade.

O discurso sobre o direito da personalidade surgiu no contexto do século XIX, durante o qual afirmava-se o pensamento liberal. A consagração de direitos públicos para conter o arbítrio estatal e estabelecer a autonomia privada haviam sido alcançados. A partir daí, o desafio passou a ser conter os abusos do poder privado, num cenário de desigualdade social e excessos percebidos na liberdade econômica. Para Szaniawski (2005, p. 126): “A preocupação em valorizar o sujeito como ser humano e salvaguardar a sua dignidade, colocando o indivíduo como centro, como principal destinatário da ordem jurídica, tem sido denominada de *repersonalização* do direito”.

Coube aos jusnaturalistas franceses e alemães⁸ a defesa, em primeira mão, da existência de direitos preexistentes, independentemente do reconhecimento pelo Estado. (RUGGIERO; BENASSE, 1999). Firmou-se, então, a categoria *direitos da personalidade*, para expressar os direitos essenciais à condição humana, explicados por Adriano de Cupis (2008, p. 24) da seguinte forma:

Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o

indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.

Entretanto, De Cupis (2008, p 19) apresentou um rol (não taxativo) de direitos essenciais, remetendo a sua qualidade jurídica de direitos da personalidade sempre a partir de expressa previsão no direito positivo. De Cupis não tratou de um direito geral da personalidade, mas sim, de *direitos específicos* da personalidade, os quais ele enquadrou como *direitos privados e subjetivos* (vida, integridade física, liberdade, honra, resguardo pessoal, segredo e identidade pessoal).

Essa distinção fictícia entre direitos públicos e direitos privados não coopera com a eficácia do direito da personalidade. Tampouco auxiliam, nesse sentido, as distinções categóricas entre direitos patrimoniais e não patrimoniais, direitos subjetivos e objetivos, quando se tem em mira a efetividade de direitos garantidores da personalidade humana.

As hecatombes do século passado mostraram as insuficiências de doutrinas totalitaristas, como a da Codificação Civil, que se supunha permanente, perfeita e acabada. O fenômeno jurídico passou a valorizar as constituições e dignidade da pessoa humana, movimento que se denomina de *constitucionalização do direito civil*.

Esse fenômeno fez com que um *direito geral de personalidade* passasse a integrar as Constituições. Paralelamente a isso, os tribunais, de um modo geral, assumiram notável protagonismo político, desenvolvendo ampla jurisprudência de atribuição de sentido ao *desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana*.

Nesse passo, Pietro Perlingieri (1999, p. 155) constata que a Constituição Italiana⁹ “possui em seu conteúdo direitos fundamentais

que se constituem em um direito objetivo, atual e válido para a tutela da personalidade, servindo para fundamentar os princípios jurídicos do próprio Estado como os princípios do Estado social". No Brasil, mesmo não havendo texto expresso, asseverando um *direito geral ao desenvolvimento da personalidade*, tem-se como fundamento da República (art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana. Assim, da mesma forma que a Constituição italiana, a brasileira também possui um regime de direitos fundamentais, com amplo catálogo constante de seu artigo 5º, que, tanto tutela um *direito geral da personalidade*, como direitos específicos em seu *caput* e incisos, tais como: vida, liberdade, igualdade, integridade física, vida privada, honra e imagem, dentre outros.

Miguel Reale (2003) conceitua os direitos da personalidade como "[...] todos aqueles que constituem elementos componentes intangíveis da pessoa, de conformidade com as conquistas do processo histórico-cultural [...]" Desse conceito, deve-se observar o elemento da *intangibilidade* com alguns temperos, já que, a partir do momento em que os direitos da personalidade são fenômenos *principiológicos*, sabe-se que sua aplicação real não se dará na base do tudo ou nada, mas sim, com procedimento de ponderação de bens. Se isso é assim, aquilo que é intangível sempre será relativo e dependerá de uma determinação semântica mais refinada, em cada realidade histórica e cultural.¹⁰ Assim, faz-se importante uma breve observação do percurso histórico de afirmação dos direitos.

3 As gerações de Novos Direitos

Norberto Bobbio (1992, p. 68) sustenta que, nos últimos tempos, houve uma multiplicação de direitos transcorrida de três modos ou em razão de três causas: a) em razão do aumento da quantidade dos bens merecedores de tutela, podem-se exemplificar nesse aspecto, os bens imateriais, como o direito ao dano moral; b) porque a titularidade dos direitos

foi estendida além do homem, por exemplo: os direitos difusos e coletivos, meio ambiente, consumidor, e outros; c) porque o homem não é mais considerado enquanto ente genérico, mas em suas especificidades: criança, velho, deficiente, religioso e outras possibilidades.

A classificação das gerações de Direitos Humanos foi tratada no âmbito do estudo histórico e sociológico por Thomas Humprey Marshall (1967).¹¹ Posteriormente, a leitura de Norberto Bobbio (1992) tornou-se indispensável e, ao mesmo tempo, submetida a diversas releituras, sendo referência frequente em textos acadêmicos bem como em pronunciamentos judiciais.¹²

Todavia, tem sido reiterada a crítica à expressão “geração” de direitos, já que ela remeteria a uma noção de superação de uma geração por outra.¹³ No entanto, ao nosso sentir, a crítica deve ser mitigada. Quando utilizada a expressão *geração*, deve-se tomar por base a historicidade das conquistas e não a superação histórica dos direitos, ou o aniquilamento de uns direitos por outros. Com efeito, os direitos *gerados* ou conquistados convivem e se modificam ontologicamente, e, por consequência, deontologicamente.

As categorias *geração* e *dimensão* pretendem representar fenômenos distintos. A primeira como processo de conquista histórica de direitos (conquistados ou pelo menos proclamados formalmente e não superados). E, a segunda, como diferentes campo de atuação dos direitos liberais, sociais e metaindividuais.

Tomando posição sobre o assunto, verifica-se que os direitos foram e continuam sendo conquistados historicamente, por meio de “gerações”, utilizando-se essa palavra no significado de criação, estabelecimento, reconhecimento ou positivação de direito, especialmente em documentos históricos legislativos e internacionais. Todavia, à medida que novos direitos passam a coexistir, sendo aplicados em diferentes realidades históricas, especialmente a partir de textos constitucionais, adquirem também *dimensões* de abrangência. Nesse sentido, *dimensão* deve ter o significado de *esferas* de atuação. Essas *esferas*, entretanto, não vistas de maneira estanque, mas sim, de modo integrado, de significação aberta,

para receberem preenchimento substancial, de modo condizente com a realidade histórico-cultural. Como aponta Sarlet (2009, p. 46), tais direitos “se encontram em constante processo de transformação [...] cujo conteúdo é tão variável quanto às transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos”.

Antônio Carlos Wolkmer (2003, p. 13), ao tratar dos *novos direitos no Brasil*, parte de uma metodologia em que predomina a historicidade das conquistas dos direitos para defender que as novas necessidades humanas proporcionam a geração contínua de “novos direitos”. E pondera que, atualmente, há uma imperiosa necessidade de transformação/substituição dos direitos de cunho individualista, por uma postura mais adequada à nova realidade, já que os direitos exsurgentes têm caráter relativo, difuso e metaindividual.

Além dessa classificação dos direitos fundamentais em dimensões ou gerações, consolidou-se também no léxico doutrinário sobre direitos fundamentais no Brasil, a distinção entre *direitos defensivos* e *prestacionais*. Trata-se de uma perspectiva importante do ponto de vista das necessidades jurídico-pragmáticas e da exigibilidade ou justicialização adequada de direitos fundamentais, sejam eles de primeira geração/dimensão (liverais), de segunda geração/dimensão (sociais), ou de terceira geração/dimensão (econômicos, culturais e ambientais).

Com efeito, em todas as gerações/dimensões de direitos fundamentais, há *perspectiva defensiva* (que trata de exigir uma abstenção por parte do Estado ou dos particulares) e *prestacional* (que demanda providências protetivas, organizacionais e até mesmo a promoção ou entrega de bens jurídicos em sentido estrito).

Os direitos da personalidade, como direitos fundamentais que tratam das projeções essenciais do ser humano em sociedade, por não estarem circunscritos a um rol taxativo, mas, sim, expansivo, de bens, ações, características, situações e posições jurídicas, promovem peculiar associação e interdependência de todas as gerações de direitos, exigindo

uma visão integradora ou cumulativa das diversas gerações e dimensões de direitos. A eficácia de direitos fundamentais em todas gerações e perspectivas torna-se ainda mais imprescindível quando se percebe que não basta o reconhecimento de direitos da personalidade, mas, por mandado constitucional, há o dever, tanto estatal como particular – cada um em seu âmbito de atribuições –, de proporcionar condições efetivas para o *livre desenvolvimento da personalidade*.

O desenvolvimento da personalidade, para Amartya Sen (2011, p. 286), acontece com: (a) a ampliação das liberdades e (b) a ampliação da capacidade substantiva. Além da satisfação das nossas necessidades (básicas) – aspecto destacado por Wolkmer - o desenvolvimento (ampliação) da personalidade aguça o senso de valores e o reconhecimento de nossa responsabilidade fiduciária. Tais pressupostos remetem à ideia de sustentabilidade, já que a importância do desenvolvimento em geral, inclusive o desenvolvimento da personalidade, possui uma importante faceta social da ampliação do acesso a bens primários, tais como: alimentação, moradia, educação, trabalho e saúde.

Se a importância da vida humana não reside em nosso padrão de vida e satisfação das necessidades, mas também na liberdade que desfrutamos, então a ideia de desenvolvimento sustentável tem de ser correspondentemente reformulada. Nesse contexto, ser consistente significa pensar não só em sustentar a satisfação de nossas necessidades, mas, de forma mais ampla, na sustentabilidade – ou ampliação – de nossa liberdade (incluindo a liberdade de satisfazer as nossas necessidades). Assim recaracterizada, a liberdade sustentável pode ser ampliada [...] para incluir a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas de hoje “sem comprometer a capacidade das gerações futuras” de ter liberdade semelhante ou maior (SEN, 2011, p. 286).

Deste modo, é preciso decidir com que conceito de *direito da personalidade* está-se trabalhando. Se é um conceito que permite a inclusão de dimensões sociais e ambientais (direitos de segunda e terceira gerações), como aspectos imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade, proporcionando ampliação das liberdades e capacidades substantivas. Ou, se o conceito de direito da personalidade permanece restrito à concepção dedutivista e metafísica de *direitos privados*. Se estivermos de acordo com o primeiro conceito, então é necessário preocupar-se também com a sustentabilidade¹⁴ do desenvolvimento da personalidade.

4 Da abertura material do catálogo de Direitos Fundamentais aos tratados internacionais sobre Direitos Humanos: incorporação de novos Direitos da Personalidade:

Para Sarlet (2009, p. 83), o artigo 5º, §2º, CF/88, além de constituir-se em abertura material do catálogo de direitos fundamentais, impõe “[...] até mesmo o dever de uma interpretação sintonizada com o teor da Declaração Universal dos Direitos do Homem”. Para Juarez Freitas (2010, p. 206), o citado artigo é “[...] autêntica norma geral inclusiva” e, por causa dele, “[...] integrados estão, de modo implícito, a nosso elenco de direitos fundamentais os consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

Sarlet (2007, p. 344) acrescenta que: “[...] parece viável concluir que os direitos fundamentais oriundos do direito internacional – embora não tenham sido formalmente consagrados no texto da constituição – se aglutinam à Constituição material e, por esta razão, acabam tendo *status* equivalente”.¹⁵

Maliska (2006, p. 212) dá especial relevo ao movimento global no sentido da cooperação entre os Estados, destacando: “Os Direitos

Humanos são uma das principais bandeiras da Organização [ONU] e a institucionalização global desses aponta para uma nova ordem jurídica internacional, que não se limita apenas a regular as relações entre Estados, mas também entre cidadãos". Comparato (2003, p. 67), em mesmo sentido, ressalva que a Convenção de Viena de 1993 reafirmou a universalidade dos direitos humanos, por isso "[...] todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo tempo em todas as partes do mundo em que se encontrem".

Aquilo que parecia uma evolução jurídica certa, no sentido da equiparação dos tratados de direitos internacional sobre direitos humanos às normas constitucionais brasileiras, foi frustrado com a EC n. 45/2004. Flávia Piovesan (2006) defendia a automática constitucionalização formal dos tratados, bastando a tramitação simples de internalização dos tratados, conforme o procedimento adotado para todos os documentos internacionais.¹⁶ Contudo, a EC n. 45/2004 passou a exigir quórum e votação qualificados – equivalentes às emendas constitucionais – para que os tratados sobre direitos humanos fossem internalizados com equivalência às emendas constitucionais, alterando a redação do art. 5º, §3º, da CF/88.¹⁷

A questão foi debatida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 466.343-1, em que se analisou a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, em face do conteúdo do Pacto de São José da Costa Rica.¹⁸

A EC n. 45/2004, ao acrescentar § 3º ao artigo 5º da Constituição brasileira – exigindo, assim, o voto da maioria qualificada do Congresso Nacional para a incorporação dos tratados sobre direitos humanos com equivalência de Emenda Constitucional – não pode ser compreendida como uma "[...] declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil", que não tenham passado por tal processo legislativo, não possam ser equiparados às normas constitucionais, como pronunciado por Gilmar Mendes. Com efeito, essa regra deve ser compreendida como obrigatória para a incorporação formal de tratados de direitos humanos,

mas não como procedimento obrigatório para o reconhecimento material dos mesmos direitos.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes descartou a possibilidade de supremacia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos sobre a Constituição, ou até mesmo, a equiparação daqueles a esta: “A sempre possível ampliação inadequada dos sentidos possíveis da expressão ‘direitos humanos’ poderia abrir uma via perigosa para uma produção normativa.” E completou, “[...] o risco de normatizações camufladas seria permanente”. O Ministro não deixou claro e não exemplificou o que seriam normatizações camufladas em matéria de direitos humanos.

Fato é, que, “camouflada” ou não, passando pelo processo legislativo do artigo 5º, §3º, ou não, qualquer norma internacional de direitos humanos que se pretenda aplicar poderá ter o seu conteúdo questionado em sede de controle de constitucionalidade, não se justificando uma atitude que, preventivamente, afaste conteúdos de proteção à personalidade humana.

O Ministro Celso de Mello, ao apresentar voto-vista no RE 466.343-1, reconheceu aos tratados de direito internacional sobre direitos humanos a qualificação de constitucional.¹⁹ Celso de Mello demonstrou grande sensibilidade e uma hermenêutica inclusiva, buscando maior eficácia ao sistema de proteção da pessoa humana. Por conseguinte, a EC n. 45/2004 apenas criou um procedimento para dar fundamentalidade formal aos tratados sobre direitos humanos. Outro não pode ser o entendimento, caso contrário, há um distanciamento dos propósitos do constituinte originário, expressos no artigo 5º, §2º.

Não é possível, portanto, vislumbrar-se fundamento no temor demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes, de que essa seria uma via “perigosa” para que normas “camoufladas” ingressassem o ordenamento brasileiro. O controle da fundamentalidade material dos tratados, por meio da cláusula geral do artigo 5º, §2º, pode ser realizado a todo tempo, tanto pelo Poder Judiciário, quanto pela administração pública.

De qualquer sorte, o artigo 5º, §2º, da Constituição brasileira é uma cláusula geral de abertura material que permite o reconhecimento de novos direitos fundamentais ao desenvolvimento da personalidade. Sendo assim, como já sustentado anteriormente, essa disposição permite que as normas internacionais sirvam de base argumentativa tanto para ações administrativas como para a fundamentação jurisdicional, concretizando tais disposições normativas.²⁰

Com efeito, qualquer verificação de fundamentalidade material de um tratado sobre direitos humanos não prescinde de esforço argumentativo; da mesma forma como o arrimo de qualquer direito fundamental constitucional que se queira reputar materialmente fundamental.

A tarefa de promover uma identificação adequada de direitos materialmente fundamentais, na concepção de Sarlet (2009, p. 115), é uma “[...] atividade essencialmente cometida ao Poder Judiciário, tratando-se de uma espécie de criação jurisprudencial do Direito [...], embora possa haver grande divergência sobre seus limites”.

Essa afirmação gera um aparente contraste com a conhecida expressão de Peter Häberle (1997), para quem é imprescindível uma *sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*, quando se trata de hermenêutica constitucional. A tese de Häberle é posta da seguinte forma: “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.” Em momento algum Häberle ignora ou diminui o papel da jurisdição. Sua preocupação é quanto à legitimação das decisões constitucionais e, para isso, o Judiciário não pode funcionar como uma *sociedade fechada* de intérpretes, mas sim, como um *catalisador* da interpretação constitucional, apresentando soluções legítimas, submetidas à sociedade aberta. (HÄBERLE, 1997, p. 28)

Afirma Vieira de Andrade (2007, p 41) que: “[...] os órgãos aplicadores do direito, designadamente os tribunais e a administração pública,

têm o dever de conhecer e de aplicar esses preceitos de direito internacional”, por isso, seja no âmbito judiciário, seja no âmbito administrativo, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos da personalidade devem ser reconhecidas e aplicadas, visto que o respeito e a proteção aos direitos humanos é um princípio de direito internacional e, na atualidade, essa proteção não ocorre plenamente sem que se proteja, além das projeções essenciais da personalidade, também o ambiente no qual o ser humano está inserido, numa relação de interdependência para a sobrevivência e para o bem-estar.

5 O caráter objetivo dos Direitos da Personalidade como reforço a sua subjetivação

5.1 Perspectiva subjetiva

Os denominados “direitos subjetivos” estão muito frequentemente ligados à concepção de que a cada direito deve existir uma ação correspondente. Com raízes romanísticas, o revogado artigo 75 do Código Civil de 1916 – “a todo direito corresponde uma ação, que o assegura” – propunha uma ideia de que o instrumento processual (ação) é que viabilizava o direito e não vice-versa.

Pode-se dizer que essa concepção permanece arraigada na cultura jurídica, embora, não corresponda mais às necessidades do sistema processual e constitucional contemporâneo. Especialmente, no Brasil, após a conquista da Constituição de 1988, em que a proteção dos direitos fundamentais recebeu especial relevo. Nas palavras de Ana Carolina Lopes Olsen (2008, p. 96): “um direito não existe porque ele é exigível. Ele existe, razão pela qual deve ser exigível”.

Os direitos fundamentais são propostos também como direitos subjetivos. Para Alexy (2008, p. 182), o estudo dos direitos subjetivos pode

ser realizado por meio de questões ético-filosóficas ou jurídico-dogmáticas. Naquelas, as análises são independentes do sistema jurídico válido. Nessas, deve-se reportar ao ordenamento para se verificar se determinada norma confere ou não um direito à ação estatal.

A diferenciação entre *norma* e *posição* é basilar para Alexy, sobretudo, para o trato analítico de questões sobre direitos subjetivos. Assim, pode-se dizer que *norma* é uma interpretação daquilo que o enunciado normativo expressa, enquanto *posições* são as *características* e as *relações normativas* de pessoas e ações. O autor exemplifica didaticamente ao afirmar que uma norma pode proibir alguém de fazer alguma coisa. Então, essa *característica* de ser/estar proibido é uma posição. Essa é a forma mais simples de ver a questão. Mas, para Alexy a questão torna-se mais interessante quando são analisadas as *relações normativas* do tipo “[...] tem um direito a G em face de [...]” ou “tem em face de [...] um direito a [...].” Por isso, diz Alexy, ser aconselhável que os direitos subjetivos sejam concebidos como *posições* e *relações* desse tipo. (ALEXY, 2008, p. 184-185)

Onde está o interesse do presente trabalho em analisar tais detalhes dos direitos subjetivos, já que, na visão de alguns os direitos da personalidade são direitos subjetivos²¹ por excelência? O interesse fica evidente no momento em que a eficácia dos direitos da personalidade passam também a ser vista como derivada da *posição* ocupada pelo cidadão e de suas relações com o Estado ou com outros cidadãos. A relação cidadão-cidadão diz respeito também à perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, que será abordada no próximo item.

Para evitar discussões estéreis sobre *direitos subjetivos* - apesar da plurivocidade e vagueza quase insuperável da expressão – Alexy (2008, p. 193) propõe uma classificação em tríplice divisão das posições subjetivas. Elas devem ser designadas como *direitos*: (1) direitos a algo; (2) liberdades e (3) competências. Na relação jurídica desses direitos, sempre haverá: a) um portador ou titular do direito (pessoa), b) o destinatário do direito (Estado ou particular) e c) o objeto do direito (uma ação positiva ou abstenção).

O objeto dos direitos a algo é sempre uma *ação* do destinatário. Essas ações podem ser classificadas como:

Direitos a ações negativas – são os conhecidos direitos de defesa que os cidadãos têm para com o Estado, tais como:

- 1) *Direito ao não embaraço de ações* – assim, o Estado não pode impedir, dificultar ou tornar juridicamente impossível o exercício de direitos como, por exemplo: a locomoção, a manifestação de crença, a expressão de opinião, a educação de filhos, a criação de uma obra de arte.
- 2) *Direitos à não afetação de características ou situações* – exemplo de característica que não pode ser afetada pelo estado é a pessoa ser/estar saudável. Já uma situação que o Estado deve se abster é a inviolabilidade de domicílio.
- 3) *Direitos à não eliminação de posições jurídicas* – se existe uma norma válida assegurando uma posição em face do Estado, tal como o direito de propriedade ou o direito de opinião, então há um direito de que o Estado não derogue determinadas normas relacionadas a essas posições.

Direitos a ações positivas – são direitos que o cidadão tem contra o Estado, para que este execute uma prestação fática ou jurídica:

- 1) Ações positivas fáticas – quando, por exemplo, o Estado deva prover um mínimo existencial para uma pessoa carente. Ou ainda: moradia, saneamento, lazer. As ações positivas fáticas também podem ser exigidas de titulares nas suas relações horizontais;
- 2) Ações positivas jurídicas – ocorrem quando for necessária a edição de regulamentação para garantir certas posições. Nesse aspecto, enquadram-se as normatizações necessárias à doação e transplante de órgãos, retificação do nome, por exemplo. (ALEXY, 2008, p. 196-204)

As liberdades como instância jurídica devem ser compreendidas como alternativas de ação e podem ser divididas em liberdade protegida e não protegida:

- a) *Liberdades não protegidas* – o conceito deve ser reduzido às *permisões*, ou seja, deve sempre ser uma conjugação da faculdade de fazer algo com não o fazer.
- b) *Liberdades protegidas* – trata-se da proteção constitucional à liberdade, concebida como “um feixe de direitos a algo e também por normas objetivas que garantem ao titular do direito fundamental a possibilidade de realizar a ação permitida”. Alexy admite a coincidência estrutural entre a liberdade protegida, nesse caso, *positiva*, e um direito a uma ação também *positiva*, “quando se trata de tornar faticamente possível ao portador da liberdade tudo aquilo que a ele é permitido” (ALEXY, 2008, p. 233-234).

Além dos direitos a algo e das liberdades, no mesmo grau de importância estão as (3) *competências*, como grupo de posições, também podem ser chamados de direitos. Também são definidas de poderes, capacidades, entre outras expressões. As competências existem tanto na esfera privada quanto pública. Celebração de contrato, edição de lei e ato administrativo são todos atos de competência. As competências se diferenciam das meras permissões, porque naquelas deve existir uma alteração de normas (individuais ou gerais) ou de posição jurídica. A diferença entre competência e permissão fica clara em suas negações: “A negação de uma permissão é uma proibição; a negação de uma competência é uma não-competência” (ALEXY, 2008, p. 237).

O exercício de competências não prescinde da existência de *capacidade jurídica* conforme previsão que deve existir no ordenamento jurídico objetivo. Caso contrário, não passa de permissão ou liberdade. Como exemplo,

Alexy (2008, p. 238) menciona que, no caso de morte, as manifestações só terão qualidade de testamento se forem realizadas conforme a lei.

Outro aspecto a ser abordado é a *relação* entre a *competência* e a *liberdade jurídica* do cidadão. Isso porque, além do reconhecimento de competências privadas (contratar) e públicas (votar), o ordenamento jurídico pode ampliar a margem de ação de um indivíduo mediante *normas de proteção* ou concessão de direitos a *prestações positivas* em sentido estrito. As proteções decorrem especialmente das normas de direito penal que ressalvam liberdades e restringem, por outro lado, condutas indesejadas (não liberdade). A realização de prestações sociais exige que o Estado retire de outros os meios necessários para sua implementação, restringindo, assim, a liberdade de quem perdeu algo, fazendo com que isso suscite uma questão sobre a *correta distribuição* das liberdades (ALEXY, 2008, p. 247).

Essa classificação mostra-se de grande importância para a aplicação dos direitos da personalidade, sob a ótica dos direitos fundamentais. A dimensão eficacial do direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade está diretamente relacionada às posições criadas pelos seus princípios e as respectivas possibilidades de promoção de justicialização.

5.2 A teoria do *status* de Jellinek

George Jellinek (2002, p. 368), no final do século passado, desenvolveu uma teoria propondo quatro *status* nos quais o indivíduo pode posicionar-se frente ao estado. A primeira é o *status passivo*, ou seja, em posição de subordinação perante os poderes públicos, possuindo deveres em face do Estado, já que este detém a competência para estabelecer normas que vinculam o cidadão à proibições e permissões. Alexy (2008, p. 259) classifica essas espécies normativas como: proibições, deveres e competências/sujeição.

Em contrapartida, é necessário que o estado se abstenha de agir na esfera privada do cidadão, ou seja, aquilo que decorre do seu direito da personalidade. Ao contrário das posições criadas pelo *status passivo*, no *status libertatis* o cidadão encontra-se em posição de exercício de *faculdades* passando a ser detentor de *direitos*. O membro do Estado recebe um *status* no âmbito do qual ele é senhor. Uma esfera de liberdade na qual a livre ação do indivíduo realiza os fins estritamente individuais. (ALEXY, 2008, p. 258).

O cidadão poderá estar, ainda, numa posição em que possa exigir que o Estado atue positivamente em seu favor, oferecendo-lhe bens ou serviços. Nesse caso, trata-se de *status positivo*.

O quarto e último *status* proposto por Jellinek (2002, p. 258) é o *status ativo*. Nesse caso, o cidadão possui competências para influenciar na vontade estatal, exercendo seus direitos políticos, manifestando suas opiniões, defendendo ideologias.²²

A teoria proposta é geralmente mencionada nos estudos de direitos fundamentais, em razão de sua “grande vitalidade”, servindo como base para outras propostas importantes como a de Konrad Hesse e Peter Häberle.²³ Alexy (2008, p. 269-270), contudo, sustenta que a teoria de Jellinek é rudimentar, em razão de não propiciar clareza em muitos casos, permitindo muitas combinações entre as posições propostas. Porém, se estas forem combinadas com as “modalidades deônticas básicas” (direitos subjetivos), então, a teoria torna-se útil para a realização dos direitos fundamentais em grau máximo.

5.3 Os direitos a algo em sentido amplo

Uma vez examinadas tais modalidades deônticas e a classificação das posições na teoria do *status*, as possibilidades dos direitos da personalidade, na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais, tornam-se enriquecidas pela sua dimensão objetiva, como a seguir será apresentado.

5.4 Perspectiva objetiva e a horizontalidade dos direitos da personalidade

No denominado *caso Lüth*,²⁴ considerado um dos principais julgamentos do direito constitucional alemão, três ideias inovadoras foram apresentadas. Uma foi a de que os clássicos direitos individuais negativos não são os únicos existentes na constituição, uma vez que os direitos fundamentais formam uma ordem objetiva de valores. Em segundo lugar, esses valores se irradiam por toda a ordem legal. E, por último, que as colisões de princípios constitucionais se resolvem pela ponderação ou balanceamento dos interesses (ALEXY, 2003).

Alexy (2008, p. 524) parafraseia o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha para identificar o que seria o *efeito irradiador* das normas de direitos fundamentais no sistema jurídico, valendo-se do conceito de *ordem objetiva de valores*:

Segundo a jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional Federal, as normas de direitos fundamentais contêm não apenas direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra o Estado, elas representam também uma ordem objetiva de valores, que vale como decisão constitucional fundamental para todos os ramos do direito, e que fornece diretrizes e impulsos para a legislação, a Administração e a jurisprudência.

Todavia, Alexy insiste que o conceito de *valor* pode ser substituído pelo conceito de *princípio*, pois, são duas faces da mesma moeda; uma axiológica e outra deontológica. Na sua avaliação, é difícil dizer o que significa o caráter objetivo dos princípios, mas, é fácil dizer o que ele não significa: a) não significa que os princípios de direitos fundamentais (princípios supremos²⁵) do sistema jurídico não têm relação com posições individuais. Já que os direitos individuais são a orientação básica dos direitos funda-

mentais e estes são fortalecidos pela dimensão objetiva; b) não significa que os princípios fundamentais, por serem supremos, sejam simples influências no sistema jurídico, uma vez que todos os direitos fundamentais influenciem o sistema jurídico (normas objetivas); e, finalmente c) não significa que o aspecto objetivo dos direitos fundamentais viabiliza uma influência para além do indivíduo, atingindo a coletividade, uma vez que todos os direitos fundamentais têm efeitos para a coletividade (ALEXY, 2008, p. 525).

Enfim, verifica-se a preocupação do autor em deixar claro que o aspecto objetivo dos direitos fundamentais não pode enfraquecer a subjetivação dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais sempre podem ser invocados como direitos subjetivos.

A ordem objetiva permite que os princípios produzam efeitos substanciais que perpassam todas as *posições* do sistema jurídico. Abrange o titular de um direito, o destinatário do direito (obrigado) e ainda, por exemplo, uma abstenção, uma prestação do Estado ou outras particularidades do objeto envolvido.

Essa ordem objetiva de valores, concebida como “princípios de nível máximo de abstração”, tem a vantagem da flexibilidade e a desvantagem da indeterminação. Importante, portanto, é saber-se como essa ordem objetiva dos princípios pode influenciar no sistema jurídico.

Em primeiro lugar, observa-se que os princípios objetivos produzem efeitos perante terceiros, também denominados de efeito horizontal dos direitos fundamentais. Com isso, reconhece-se que as relações entre dois titulares de direitos fundamentais podem ocorrer num prisma estadocidadão ou cidadão-cidadão. Há três construções teóricas distintas para explicar essas relações (ALEXY, 2008, p. 529 e seguintes):

- a) *Teoria dos efeitos indiretos perante o terceiros* – as *normas objetivas* (ou valores constitucionais, ou ainda, princípios objetivos) influenciam a interpretação do direito privado, incidindo, sobretudo nas suas cláu-

sulas gerais, mas também sobre as demais normas privadas, podendo, inclusive, fundamentar decisões contrárias ao texto da lei. As normas de direito privado, aqui, continuam sendo concebidas como tais, porém, o *efeito irradiador* dos direitos fundamentais faz com que o julgador considere essa influência.

- b) *Teoria dos efeitos diretos perante terceiros* – as *normas constitucionais objetivas* são vinculantes, ou seja, de efeito normativo direto sobre o direito privado. Ao contrário da teoria anterior, os direitos fundamentais objetivos não incidem numa relação cidadão-cidadão (de influência), mas sim, proporciona – numa relação estado-cidadão – diretamente direitos subjetivos privados. A imperatividade da ordem constitucional objetiva modifica as normas de direito privado existentes, sejam elas cogentes, cláusulas gerais, proibições, deveres, direitos subjetivos, leis de proteção ou motivos justificadores.
- c) *Teoria dos efeitos mediados por direitos em face do Estado* – O sistema privado de direitos imposto pelo Estado o torna participante de possíveis violações pelos particulares, criando, destarte, sempre uma posição subjetiva do cidadão contra o Estado. Além do *status negativo*, nesse caso, também há possibilidade de utilização desses direitos em *status positivo*, quando o objeto for um direito à proteção.

Esta última teoria é insustentável - na perspectiva apenas dos direitos de *status negativo* - por imputar ao Estado as violações cometidas pelos particulares. Valendo-se, entretanto, de direitos de *status positivo* que objetivam os direitos de proteção e prestação, então ela se torna viável (ALEXY, 2008, p. 531).

As três teorias produzem o mesmo resultado no que diz respeito ao Poder Judiciário. Mas, as duas últimas (efeitos indiretos e mediados pelo Estado) abarcam também o legislador. Todas essas teorias têm em comum que: a) na relação cidadão-cidadão, ambos são titulares de direitos fundamentais; b) os efeitos desses direitos podem ser modulados; c) a medida

desses efeitos é uma questão de sopesamento; d) para se afastar o texto literal da lei é necessária uma justificação (ALEXY, 2008, p 432).

Enfim, com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, na forma explanada por Alexy (2008, p. 539), é possível concluir-se que “os princípios de direitos fundamentais conduzem a direitos e obrigações nas relações entre particulares”. Já com relação aos níveis de incidência desses direitos, acima expostos, Alexy (2008, p. 540) conclui: “[...] existem os três níveis. Cada um deles abarca um aspecto da mesma questão. Decidir qual deles será escolhido na fundamentação jurídica é uma questão de conveniência”. Assim, nenhuma das construções teórica mencionadas possui primazia sobre a outra, resolvendo-se os eventuais conflitos entre direitos fundamentais ocorridos na relação horizontal, por meio da ponderação.

Ingo Sarlet (2000, p. 54) posiciona-se em favor da eficácia direta das normas constitucionais, justificando sua opção em razão do compromisso social da constituição brasileira:

[...] a opção por uma eficácia direta traduz uma decisão política em prol de um constitucionalismo da igualdade, objetivando a efetividade do sistema de direito e garantias fundamentais no âmbito do Estado Social de Direito, ao passo que a concepção defensora de uma eficácia apenas indireta encontra-se atrelada ao constitucionalismo de inspiração liberal-burguesa.

Para George Marmelstein (2011, p. 379), o “caso Lüth brasileiro” ocorreu numa discussão sobre a aplicação do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa nas relações entre particulares. A ação visou anular ato de expulsão de um associado da União Brasileira de Compositores (UBC), em razão de não ter sido garantido a ele o direito de defesa. A decisão foi favorável ao postulante. Por decisão majoritária, o STF manifestou-se com incidência direta das normas de direitos fundamentais sobre as relações horizontais privadas, confirmando, desta sorte, as conclusões de Alexy.²⁶

6 Dimensão objetiva do Direito da Personalidade: ampliação do âmbito dos bens protegidos

Então, a dimensão objetiva da constituição brasileira vincula a legislação infraconstitucional aos princípios constitucionais fundamentais, os quais se irradiam por todo o ordenamento. Na constituição brasileira, o artigo 5º, §2º, exprime que, os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Disso se dessume que, novos direitos fundamentais podem ser inferidos tanto a partir dos enunciados normativos de direitos fundamentais constantes da Constituição de 1988, bem como, a partir de pactos internacionais, por meio de um processo de adscrição de normas (interpretação de textos, transformando-os em normas).

Para Canotilho (2003, p. 1201), integram esse processo interpretativo: a “densificação de normas” e, também de “concretização da constituição”, ambos, momentos importantes do método de trabalho do direito constitucional. A densificação das normas tem por finalidade precisar, completar, preencher, atribuir sentidos aos enunciados de direitos fundamentais. A concretização, por sua vez, trata de aplicar esses sentidos das disposições de direitos fundamentais, transformando-os em uma norma concreta de decisão.

Jorge Miranda (2008, p. 179) destaca a necessidade de dilatação de direitos econômicos, sociais e culturais, na mesma medida em que cresce o dever jurídico de promover o desenvolvimento da personalidade.

[...] porque vivemos, não em um Estado *liberal*, mas sim em Estado *social* de Direito, os direitos econômicos, sociais e culturais (ou os direitos que neles se compreendam) podem e devem ser dilatados ou acrescentados para além dos que se encontram declarados em certo momento histórico – precisamente à medida que a solidariedade, a promoção das pessoas, a cons-

ciência da necessidade de correção de desigualdades (como se queira) vão crescendo e penetrando na vida jurídica. E porque esses direitos (ou grande parte deles) emergem como instrumentais em relação aos direitos, liberdades e garantias, não há então que temer pela liberdade: desde que não se perca, em nenhum caso, o ponto firme representado pelos direitos, liberdades e garantias assegurados pela Constituição, quanto mais solidariedade mais segurança, e quanto mais condições de liberdade mais adesão à liberdade.

No contexto da Constituição esses argumentos são plenamente aplicáveis, visto que, a Constituição de 1988 proclama valores sociais, e amplo rol de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Já no preâmbulo constitucional está o anúncio de que a Assembleia Constituinte foi instituída para: “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”.

Em razão desses valores constitucionais que formam a ordem jurídica objetiva, tornam-se relativamente tênues as distinções de âmbito (ou área) de proteção entre o direito geral da personalidade e outros direitos fundamentais específicos, especialmente aqueles relacionados à liberdade (imprensa, credo, culto e outros).

A interligação, interdependência ou integralidade dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade faz com essas categorias, ao nosso sentir, não permitam exclusões de conteúdo *a priori*. Assim, seria uma decisão constitucional inadequada, restringir a eficácia e a subjetivação dos direitos fundamentais a uma visão ultrapassada, segundo a qual apenas os direitos negativos, tipicamente liberais, de personalidade, seriam incondicionados e exigíveis imediatamente. Ademais, a existência de direitos incondicionados ou absolutos não se sustenta diante de um direito (neo)constitucional que positiva valores, e, com isso, consciente ou inconscientemente, abandona uma hermenêutica canônica e abraça uma

hermenêutica filosófica. Em segundo lugar, a categoria *direitos da personalidade* deve contribuir com a eficácia dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões, evitando posturas não inclusivas, como aquelas verificadas na proposta dos *efeitos indiretos* dos direitos fundamentais perante terceiros, acima descrita.²⁷

Para Joaquín Herrera Flores (2000, p. 44) não existem gerações de direitos, mas sim, gerações de problemas, que impõem adaptações dos desejos e necessidades humanas aos novos problemas. Contudo, o mais importante para o autor, não é propriamente combater o uso anacrônico da expressão *geração de direitos*, senão promover e “reivindicar la interdependencia e indi- visibilidad de *todos* los derechos humanos, siendo las condiciones de ejercicio de la libertad, o sea, la igualdad un tema tan importante y urgente como la defensa de las libertades individuales.” (FLORES, 2000, p. 45)

Para Edgar Morin (2000, p. 15) um problema essencial do saber é “complementar o pensamento que separa com outro que une. [...]O pensamento complexo, portanto, busca distinguir (mas não separar) e ligar.” O estudo dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade exige essa postura. *Distinguir, mas não separar.*

Como afirma Canotilho (2003, p. 396) “muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade.” Para fazer essa distinção, sem separar os direitos fundamentais em suas dimensões ou perspectivas, o voto divergente de Dieter Grimm no caso BVERFGE 80, 137 (Reiten im Walde – Cavalgada em Florestas), é elucidativo.

O caso discutiu, no ponto, se a lei que limitava a cavalgada em florestas a certos caminhos de trânsito, separados dos demais transeuntes, violaria o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. O Tribunal Federal Constitucional, por maioria de votos entendeu, com base no triplo teste da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), que a restrição imposta pela lei de trânsito àqueles que desejassem

passar à cavalo na floresta não viola o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (SCHWABE, 2006, p. 218 e seguintes).

Em voto divergente, que implicitamente não conhece da reclamação apresentada, o juiz Dieter Grimm discorda que o caso mereça ser analisado no âmbito do *direito ao livre desenvolvimento da personalidade*.

Dieter Grimm apresenta seus argumentos de forma sistemática, analisando alguns contornos dogmáticos do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 2, I, da Constituição alemã). O julgador considera que:

- (1) o direito da personalidade não protege qualquer ação humana pen-sável que já não seja protegida por um direito fundamental especial;
- (2) o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é um direito fun-damental subsidiário para a proteção de “elementos constitutivos da personalidade”, que não foram protegidos por direitos especiais de liberdade;
- (3) existe, nesses casos, um ônus argumentativo no sentido de se demons-trar que houve um comportamento relevante para a personalidade, ganhando importância a averiguação da fronteira entre: ações livres que são relevantes para o desenvolvimento da personalidade e ações livres que não são relevantes para o desenvolvimento da personali-dade;
- (4) os bens e objetos protegidos pelo direito geral da personalidade estarão ameaçados quando houver um comportamento arbitrário, prejudicial à autonomia individual e não baseado no respeito à digni-dade humana.

Tais contornos dogmáticos ao *direito geral da personalidade*, ao contrário de restringir esse direito fundamental, permitem, além de uma identificação clara do seu âmbito de proteção, também uma potencialização do seu uso argumentativo para além das tradicionais categorias privatistas liberais.

É possível incluir na ordem objetiva de valores concernentes ao direito da personalidade, direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, cabendo ao intérprete, analisar sistematicamente as quatro proposições acima relacionadas, com o contexto do caso concreto.

7 Considerações finais

Pode-se dizer, então, que o reconhecimento do *direito geral da personalidade* como princípio constitucional brasileiro tem como objetivo garantir o *direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade*. Superando concepções jusnaturalísticas, o direito da personalidade surge da qualificação discursiva de certos fatos, reputados como relevantes para a autonomia e dignidade humanas, interpretados dessa forma com base na ordem jurídica nacional e internacional.

O estudo das gerações ou dimensões de direitos humanos, de forma crítica, permite uma compreensão histórica de lutas pela realização da dignidade da personalidade humana, sem confundir tal classificação com as perspectivas defensivas e prestacionais, as quais se encarregam melhor de produzir contornos dogmáticos e eficaciais aos direitos fundamentais.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais é importante reforço à possibilidade de reivindicação e subjetivação de direitos. Nessa área, o direito da personalidade apresenta-se na ordem de valores eleitos como prioritários pelo constituinte, ampliando-se o feixe de deveres e obrigações (positivas ou negativas, públicas ou particulares) necessários para garantir o livre desenvolvimento da personalidade.

Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, nesse ponto, que não estejam claramente dispostos por enunciados de direitos fundamentais específicos, podem e devem ter sua eficácia garantida por meio de aplicação do *direito geral da personalidade*.

Notas

- 1 A Constituição alemã prevê, em seu artigo 2, I: “Todos têm o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não violem direitos de outrem e não se choquem contra a ordem constitucional ou a lei moral.” Esse enunciado é de grande importância prática, conforme se verifica no trabalho de Martins e Schwabe, 2005, 187 e ss.
- 2 Para um apanhado geral sobre os casos emblemáticos envolvendo direitos da personalidade, conferir Martins e Schwabe, 2005.
- 3 A guisa de exemplo, ainda, o Decreto n. 6.177/07, promulgou a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Convenção de Paris), cujas “Políticas e medidas culturais” refere-se às políticas e medidas relacionadas à cultura, seja no plano local, regional, nacional ou internacional, que tenham como foco a cultura como tal, ou cuja finalidade seja exercer efeito direto sobre as expressões culturais de indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo a criação, produção, difusão e distribuição de atividades, bens e serviços culturais, e o acesso aos mesmos”. Há documentos internacionais que viabilizam a promoção de direitos humanos de participação, fazendo referência a uma atuação de âmbito local: ECO/92 (Agenda 21), Habitat, Carta da Terra.
- 4 O primeiro documento a ser internalizado nessa sistemática foi a “Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência” – Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.
- 5 Sobre o assunto, observar BECK; GIDDENS; LASH, 1997.
- 6 “This paper argues that, at present, a substantive human right to the environment does not yet exist in international law and that approaches toward the creation of such a right have largely halted”. (PEDERSEN, 2008).
- 7 Marilena Chauí (2005), ao debater sobre ética e ciência, apresenta alguns instigantes preceitos sobre a matéria: “o meio ambiente (raios de sol, radioatividade, substâncias químicas) pode causar mutações que alteram ou destroem a informação genética contida nas moléculas genéticas; cada um de nós tem o direito de receber as informações sobre as condições do meio ambiente e ter a responsabilidade para impedir sua deterioração ou para minorar seus efeitos prejudiciais.”
- 8 Otto Von Gierke foi um dos primeiros a desenvolver a categoria *direitos da personalidade*. (Conforme: Slaughter, 2004)
- 9 “Art. 2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo, sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili:” di solidarietà política, econômica e social. (Nossa tradução: A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, como indivíduo, ou em grupos sociais onde ele desenvolve a sua personalidade, e exige o cumprimento dos deveres obrigatórios de solidariedade política, econômica e social.).
- 10 Não se despreza, nessa afirmação, a possibilidade de um diálogo para a construção de valores universais, que respeitem a realidade multicultural. Sobre isso, consultar: HAHN, Paulo (2001, p. 117 e ss).

- 11 "Chamarei essas três partes, ou elementos, de civil, política e social". (MARSHALL, 1967, p. 63).
- 12 [...] enquanto os direitos de *primeira geração* (direitos civis e políticos) – que comprehendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os *direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de *terceira geração*, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (Mandado de Segurança n. 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95.).
- 13 Nesse sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 24) realizou intensa crítica: "essa tese das gerações de direitos não tem nenhum fundamento jurídico, nem na realidade. Essa teoria é fragmentadora, atomista e toma os direitos de maneira absolutamente dividida, o que não corresponde à realidade".
- 14 Para Juarez Freitas (2011, p. 110) desenvolvimento e a sustentabilidade são compatíveis e mutuamente constituídos. Seu conceito de sustentabilidade: "é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos." (FREITAS, 2011, p. 51) Pietro Perlinger (1997, p. 171) também relaciona o ambiente equilibrado com o desenvolvimento de direitos da personalidade.
- 15 Ainda: "À luz dos argumentos esgrimidos, verifica-se que a tese da equiparação (por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF) entre os direitos fundamentais localizados em tratados internacionais e os com sede na Constituição formal é a que mais se harmoniza com a especial dignidade jurídica e axiológica dos direitos fundamentais na ordem jurídica interna e internacional, constituindo, ademais, pressuposto indispensável à construção e consolidação de um autêntico direito constitucional internacional dos direitos humanos; resultado da interpenetração cada vez maior entre os direitos fundamentais constitucionais e os direitos humanos dos instrumentos jurídicos internacionais" (SARLET, 2006, p. 59).
- 16 Art. 49, I e 84, VIII, da Constituição Federal.
- 17 Art. 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- 18 Recurso Extraordinário N° 466.343-1, no qual a prisão civil do depositário infiel foi considerada violadora do Pacto Internacional de San José da Costa Rica, mas, o conteúdo do documento internacional, por ser anterior à EC/45, e não ter passado pelo rito do artigo 5º, § 3º, da CF, criado por essa Emenda, não foi considerado equivalente à emenda. Assim, por ser infraconstitucional e supralegal, eventual norma que poderia

regulamentar o artigo 5º, LXVII (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”) é atingida por “efeitos paralisantes”.

- 19 Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, voto-vista Ministro Celso de Mello, p. 44.
- 20 Canotilho (2003, p. 233) acrescenta que, hoje, há claros limites jurídicos impostos aos Estados. Os direitos fundamentais que estruturaram os Estados no plano interno surgem “[...] nas vestes de *direitos humanos* ou de *direitos do homem*, como um núcleo básico do direito internacional vinculativo das ordens jurídicas internas.” O autor enfatiza que “Estado de Direito” é o Estado que cumpre os direitos humanos. E cita como exemplo de documentos a serem obedecidos: os pactos internacionais de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais; a Declaração Universal dos Direitos do Homem; e a Convenção Europeia de Direitos do Homem. Assim, conclui o autor de Coimbra: “[...] o direito internacional recorta hoje pré-condições políticas indispensáveis à implantação de um Estado democrático de direito”.
- 21 Nesse sentido, conferir: ADPF 130, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, Diário da Justiça Eletrônico n. 208. Conferir, também: HEINZMANN; FACHIN, 2010.
- 22 Para Canotilho (2003, p. 396): “Tradicionalmente afastavam-se dos direitos de personalidade os direitos políticos e os direitos a prestações por não serem ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como <<direito à pessoa ser e à pessoa devir>>, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade e vice-versa.
- 23 Conforme a afirmação de ALEXY, 2008, p. 255. Confirmando-se nas obras de: HESSE, 2009, e HÄBERLE, 1997.
- 24 Para acesso à íntegra do julgado alemão em língua portuguesa: SCHWABE, 2006. No debate levado ao Tribunal Constitucional Alemão, o cineasta Veit Harlan – que fora produtor de obras ligadas ao nazismo - ingressou com ação para impedir que uma associação liderada pelo judeu Lüth promovessem manifestações contra seu último filme de romance.
- 25 Alexy considera o aspecto objetivo dos valores constitucionais de princípios *supremos*, já que são “construídos de forma a serem capazes de influenciar por completo e de forma abrangente o sistema jurídico.” (ALEXY, 2008, p. 526).
- 26 Sobre o assunto, conferir também: SARMENTO, 2006; e, SILVA, 2005. Em tom de crítica à opção do STF, conferir: TAVARES, 2010, p. 530, e, DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 57). Além do caso da União Brasileira de Compositores (STF, RE 158.215-4/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 07.06.19), o julgado que equiparou direitos entre trabalhadores brasileiros e franceses da empresa Air France, também realiza aplicação direta de direitos fundamentais às relações privadas (STF, RE 161.243, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.1997).
- 27 Condicionar, de forma exclusiva, a eficácia de normas de direitos fundamentais entre particulares à mediação legislativa e à mediação judicial interpretativa e aplicativa dos textos de normas de direitos privados – de modo especial, as cláusulas gerais – é propor

a “legalização” dos direitos fundamentais, é substituir o princípio da constitucionalidade pelo princípio da legalidade. Mais perigosa do a “jusfundamentalização” do direito civil é a “civilização” (“infraconstitucionalização”) dos direitos fundamentais. (STEINMETZ, 2004, p 156).

Referências

- ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing and rationality. *Ratio Juris*, v. 16, n. 2, p. 131-140, jun. 2003. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1467-9337.00228/pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2011.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Edições Almedina, 2007.
- ANTON, Donald K.. Is the Environment a Human Rights Issue? (April 29, 2008). Australian National University College of Law Research Paper No. 08-11. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1126470>, acesso em 20/11/2011.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro. 4. ed. Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília, DF: Ed. da UnB, 1986.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social. São Paulo: Ed. da Unesp, 1997.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. São Paulo: Ática, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DE CUPIS, Adriano. Os direitos de personalidade. São Paulo, SP: Quorum, 2008.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: RT, 2007.
- FREITAS, Juarez. Interpretação sistemática do Direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FLORES, Joaquín Herrera. *El Vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée, 2000.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2011.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedural da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

HAHAN, Paulo. *Trans-simultaneidade e multiversum – uma reflexão a partir de Ernest-Bloch e da filosofia intercultural*. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas. *A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do Século XXI*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2001.

HEINZMANN, C., FACHIN, Z.. *Os Direitos da Personalidade como Direitos Subjetivos Públicos*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 10, mai. 2010. Disponível em:<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1122/1013>. Acesso em: 10 Abr. 2013.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do Direito Constitucional. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho*. São Paulo: Saraiva, 2009

JELLINEK, Georg. *Teoria del Estado. Prólogo y traducción de Fernando de los Ríos*. Mexico (DF): Fondo de Cultura Económica, 2002.

LUÑO, Peres. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Editora Tecnos, 1998.

MALISKA, Marcos Augusto. *Estado e Século XXI: A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Leonardo e SCHWABE, Jürgen (org.). *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevidéu: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Tomo IV: direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. Tradução Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya, revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unesco, 2000, p. 18.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008

PEDERSEN, Ole W.. European Environmental Human Rights and Environmental Rights: A Long Time Coming? (December 30, 2008). Georgetown International Environmental Law Review, Vol. 21, No. 1, 2008. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1122289>, acesso em 20/11/2011.

PERLINGERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REALE, Miguel. A Constituição e o Código Civil. Jornal O Estado de São Paulo, edição de 08.11.2003, p. A2.

RUGGIERO, Roberto de; BENASSE, Paulo Roberto. Instituições de direito civil. Campinas, SP: Bookseller, 1999. 3v.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo. Direitos fundamentais, reforma do judiciário e tratados internacionais de direitos humanos. In: CLÈVE, Clémerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Org.). Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 344.

SARLET, Ingo. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, nº 36, outubro/dezembro 2000, p. 54/104

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais, a Reforma do Judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: notas em torno dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição de 1988. Revista de direito do estado, Rio de Janeiro: Renovar, n. 1, p. 59-88, jan./mar. 2006.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso. Direitos fundamentais e relações entre particulares. Revista de Direito FGV, v. 1, n. 1, maio, 2005

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquentă anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão*. Org: Leonardo Martins. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002,

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2011.

Slaughter, Joseph, *The Textuality of Human Rights: Founding Narratives of Human Personality*. 2004 Interdisciplinary Law and Humanities Junior Scholar Workshop Paper. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=582021> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.582021>.

STEINMETZ, Wilson. *Vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

▼ recebido em 15 mar. 2013 / aprovado em 26 abr. 2013

Para referenciar este texto:

De MARCO, C. M.; CASTRO, M. F. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan./jun. 2013.

